

PARECER HOMOLOGADO (*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 13/4/1999.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: FACULDADES INTEGRADAS DA LIBERDADE INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA LIBERDADE		UF: SP
ASSUNTO: RECURSO CONTRA DECISÃO DO PARECER Nº 138/98 - PROC. Nº 23000.007444/96-51, NEGANDO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DO CURSO DE ODONTOLOGIA, NAS FACULDADES INTEGRADAS DA LIBERDADE, COM SEDE EM SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO.		
RELATOR(A) CONSELHEIRO(A): JOSÉ CARLOS ALMEIDA DA SILVA		
PROCESSO Nº: 23033.002172/98-69 (23000.007444/96-51)		
PARECER Nº: CP 76/98	CÂMARA OU COMISSÃO: CP	APROVADO EM: 14/10/98

I - RELATÓRIO

O Instituto de Ensino Superior da Liberdade, entidade mantenedora das Faculdades Integradas da Liberdade, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, pelo Processo nº 23033.002172/98-67, em 21/05/98, interpôs recurso contra a decisão constante do Parecer nº 138/98, da Câmara de Educação Superior, acolhendo o Parecer nº 3.470/97-DEPES/SESu/MEC, desfavorável ao prosseguimento do processo de autorização de funcionamento do Curso de Odontologia, pleiteada pelo Processo nº 23000.007444/96-51.

A Comissão de Especialistas de Ensino de Odontologia, analisando o pedido de autorização contido no processo supra citado, emitiu Parecer nº 3.470/97-DEPES/SESu/MEC, concluindo por não recomendar a sua aprovação, por ter obtido o conceito global "D", com a justificativa ali apresentada.

A Câmara de Educação Superior, considerando o mesmo critério aplicado a todos os processos, emitiu o Parecer nº 138/98, decidindo pelo não prosseguimento do pleito em face do conceito referido no item precedente, atribuído pela respectiva Comissão de Especialistas.

Insurgindo-se a entidade mantenedora contra a decisão que lhe foi desfavorável, foi o recurso analisado pela mesma Comissão que comprovou inexistir erro algum de direito "ou vício quanto ao exame da matéria de fato", descabendo, portanto, a interposição do recurso. Com efeito, ficou constatado que a parte interessada, a título de recurso, encaminhou alterações ao projeto anterior, posteriores à recorrida decisão da Câmara de Ensino Superior, tudo como consta do Parecer nº 1.182/98-DEPES/SESu/MEC.

Neste caso, inexistem as duas hipóteses que ensejariam recurso, improcedendo este quando houve acréscimos e alterações no projeto, posteriores à decisão contida no parecer da Câmara, como supra mencionado, descabendo atendimento tardio de formalidades que deveriam ser preenchidas em momento próprio, no processo original.

II – VOTO DO RELATOR

Voto no sentido de que seja indeferido o pedido de recurso e arquivado o processo, com fundamento no art. 2º, § 3º, da Resolução CNE nº 3, de 07/07/97.

Brasília-DF, 14 de outubro de 1998.

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva - Relator

III - DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno acompanha o voto da Relatora.

Plenário, 14 de outubro de 1998.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente